



LEI COMPLEMENTAR Nº 505, de 04 de novembro de 2022.

Dá nova redação aos artigos 133, 136 e 137, revoga o art. 218, e corrige o Anexo 10, todos da Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município – PDPM de Criciúma, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º *Dá nova redação aos itens 2, 4, 5, 7, cria o item 7.1, revoga o item 8, todos da alínea “i”, altera as alíneas “e”, “g” e “h”, do inciso VI, todos do art. 133, da Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, que, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 133. [...]

[...]

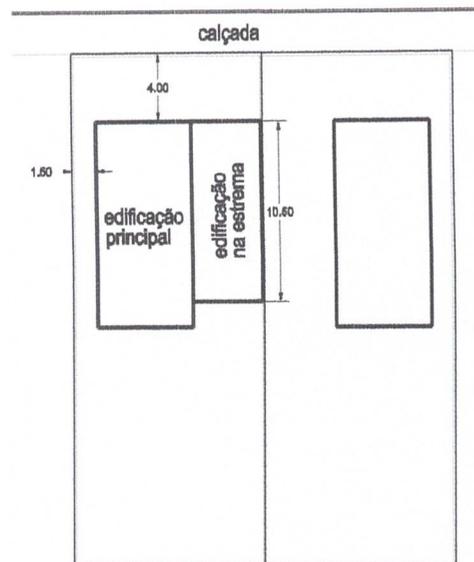
i) [...]

2. Em determinadas Zonas definidas no Anexo 9: Mapa do Zoneamento Municipal e Anexo 10: Tabela dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo Municipal, a Taxa de Ocupação (TO) e os Afastamentos são diferenciados para, Embasamento (pavimentos inferiores até a altura de 9,00m), e a Torre (demais pavimentos).

[...]

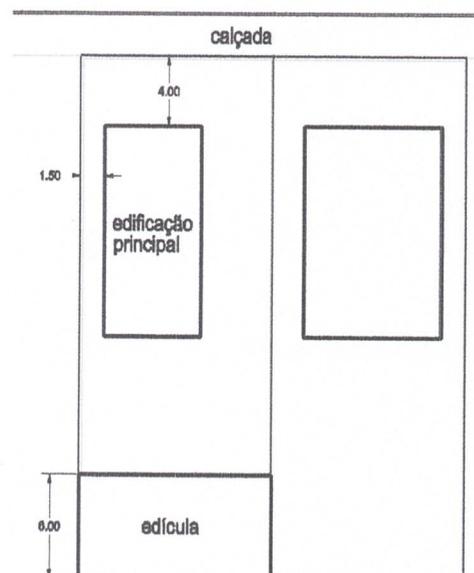
4. No caso de duas ou mais edificações sobre o mesmo lote, o afastamento mínimo entre as edificações será o somatório dos afastamentos exigidos para cada uma separadamente; no caso de edícula considera-se o afastamento de 1,50m para o cálculo.

5. Será permitida a construção em uma das extremas do lote na extensão máxima de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), somente no pavimento térreo, com altura máxima igual a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), já incluído qualquer tipo de cobertura adotada.

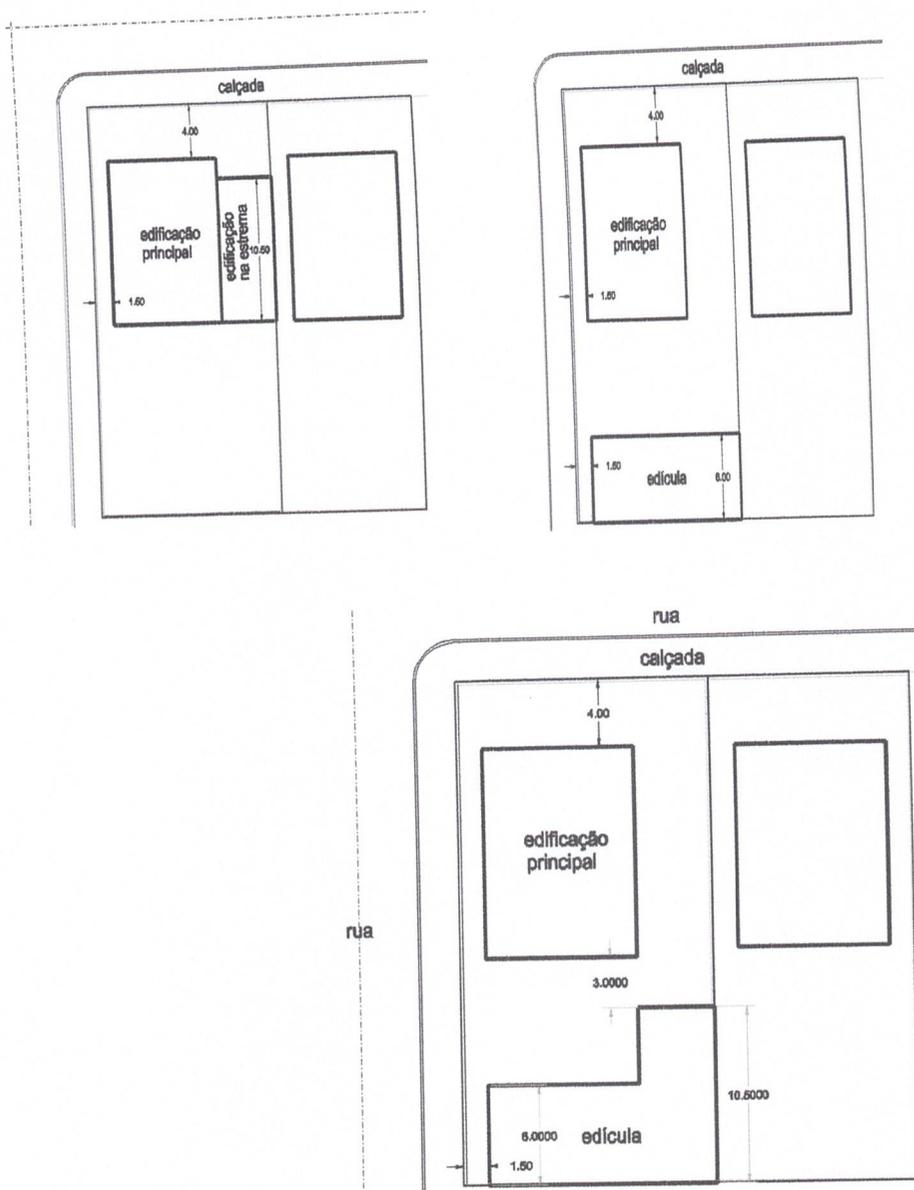


[...]

7. Em terrenos de meio de quadra, será permitida a construção no fundo do lote (edícula) em toda a extensão, desde que a altura da construção não ultrapasse 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), já incluído qualquer tipo de cobertura adotada, e no máximo 6,00m (seis metros) de profundidade;



7.1 Em terrenos de esquina poderá ser permitida a construção na (s) lateral (is) (edícula) de até 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) de extensão máxima, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de altura (já incluído qualquer tipo de cobertura adotada) e no máximo 6,00m (seis metros) de profundidade, respeitados sempre os recuos frontais e desde que não utilizada a construção prevista no item "5" supra.



8. Revogado

VI [...]

[...]

e) *Embasamento*: corresponde a parte de uma edificação, iniciada no térreo, destinada aos seus acessos, aos pavimentos destinados a guarda de veículos, às áreas de lazer e recreação de uso comum, contíguas as anteriores e às salas comerciais no pavimento térreo com mezanino de até 50% da área da sala. O Embasamento terá a altura máxima de 9,00m (nove metros) medida do piso do Térreo ao nível superior da laje de cobertura do embasamento. A platibanda do embasamento poderá ter altura máxima de 2,00m (dois metros). O uso da laje de cobertura do embasamento na sua parte descoberta (fora das projeções do pavimento-tipo) só será permitido para



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

espaços e equipamentos de uso comum ou privativo, abertos e descobertos.

[...]

g) *Ático: é o pavimento da edificação, situado imediatamente acima do último pavimento permitido pelo gabarito máximo, onde todas as áreas cobertas não ultrapassem 55% do pavimento inferior.*

h) *Pilotis: Pavimento coberto em qualquer nível da edificação, destinado ao uso comum e/ou guarda de veículos, com no máximo 1/3 da sua área fechada, e quando situado acima do embasamento, o mesmo ficará restrito à projeção do pavimento tipo.*

Art.2º *Dá nova redação ao caput, e aos incisos do art. 136, bem como cria o §5º, da Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012, que, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art.136. Não serão computados no cálculo do afastamento e do número de pavimentos das edificações os seguintes casos:

I - os subsolos de terrenos com apenas uma testada, desde que não ultrapassem a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto do nível médio em relação ao meio fio;

II - os subsolos de terreno com mais de uma testada, considera-se o ponto de nível médio em relação ao meio fio, da testada de acesso principal da edificação (hall de entrada), sendo que não ultrapasse em 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - pavimentos em pilotis, ou seja, aqueles definidos como pavimentos cobertos em qualquer nível da edificação, destinados ao uso comum e/ou guarda de veículos, com no máximo 1/3 da sua área fechada, e quando situado acima do embasamento, a mesma ficará restrita à projeção do pavimento tipo.

IV - Pavimento térreo desde que usado ao menos 80% da área do pavimento como área de uso comum e/ou de guarda de veículos.

V - pavimento destinado a mezanino e/ou sobreloja, conforme definidos nesta Lei.

VI – pavimentos superiores para uso exclusivo de garagem e/ou atividades de uso comum, até o limite de dois pavimentos por edificação, sendo que este benefício



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

não será aplicado na Zona Residencial ZR1-2.

VII - áticos, ou seja, o pavimento da edificação situado imediatamente acima do último pavimento permitido pelo gabarito máximo, onde todas as áreas cobertas não ultrapassem 55% do pavimento inferior.

VIII - pavimentos superiores, quando destinados à casa de máquinas de elevadores, reservatórios d'água e outros serviços gerais do prédio.

[...]

§ 5º Nas ZR1-2, o pavimento térreo poderá ser do tipo pilotis, caso em que não contará como pavimento, entretanto, será considerado no cálculo do afastamento.

Art.3º Altera a redação do inciso IV, do art. 137, da Lei Complementar nº 095, de 22 de dezembro de 2012, que passa a vigorar:

Art.137.

[...]

IV - Vagas de estacionamento de veículos no pavimento térreo localizadas fora da projeção do embasamento/torre.

[...]

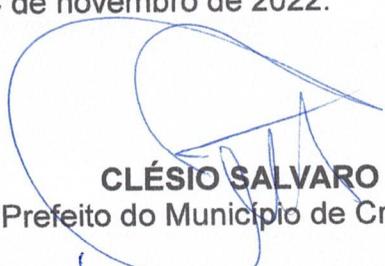
Art.4º Revoga o art. 218, da Lei Complementar nº 095, de 28 de dezembro de 2012.

Art.5º Fica corrigido o Anexo 10 da Lei Complementar 095 de 28 de dezembro de 2012.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 04 de novembro de 2022.


CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma


VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES
Secretário-Geral

PLC-EXE 56/2022 – Aatoria: Clesio Salvaro



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Of. Presi/Exe 228/2022

Criciúma, 01 de novembro de 2022

Senhor Prefeito,

Estou remetendo a esse Poder Executivo os inclusos autógrafos de lei, aprovados pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro do corrente, oriundos dos seguintes Projetos de Lei:

- Projeto PE 95/2022 8.235
- Projeto PLC-EXE 55/2022 504
- Projeto PLC-EXE 56/2022 505

Atenciosamente,

Ver^a. Roseli Maria De Lucca Pizzolo
Presidente

Exmo. Sr.
CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal
Nesta

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Apoio Administrativo
Dani
DANIELLE ALVES MACHADO
Gerência de Depto.

01/11/2022



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua Cel. Pedro Benedit, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br